



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00034/2019

**Data de autuação**  
12/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

**Ementa:**

INSTITUI O FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO SIRI - SIRI FEST NO MUNICÍPIO DE IGUATU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O "FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO SIRI - SIRI FEST NO MUNICÍPIO DE IGUATU"		
<b>Autor:</b>	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2018 10:08:25	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2018 17:34:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI  
24/10/2018

**INSTITUI O "FESTIVAL DE QUADRILHAS  
JUNINAS DO SIRI - SIRI FEST NO  
MUNICÍPIO DE IGUATU" NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial do Estado do Ceará o Festival de Quadrilhas Juninas do Siri - Siri Fest no município de Iguatu.

Parágrafo Único: O evento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado no mês de junho de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA:

Diante da atual configuração mundial caracterizada por interações globais crescentes, a revitalização das culturas populares e das tradições culturais busca garantir a manutenção da diversidade cultural no Cerne de cada Comunidade. Neste contexto, apresentamos a proposta de realizar uma programação cultural imaterial de manifestações juninas importantes no cenário cultural do Ceará, que será desenvolvido no distrito de Suassurana município Iguatu.

Além do Festival Regional de Quadrilha Junina, os grupos convidados serão aqueles ligados à cultura popular tradicional (reisados e danças folclóricas) devido à importância da preservação da memória e das manifestações culturais representadas pelas tradições, pelos valores, saberes, e, especialmente, pelas festas populares.

Esse patrimônio cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, desse modo, para a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. Justificamos a realização do projeto “FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO SIRI – SIRI FEST” porque precisamos fazer-se conhecer o rico patrimônio cultural ligado às tradições juninas e apresentá-lo ao nosso povo e as nossas comunidades, assim como também, valorizar as tradições das festas juninas e culturais herdadas de nossos antepassados, precisamos fazer com que nossos jovens possam entender essas tradições, entender esse sertão, no lugar de conceitos rígidos, noções líquidas, no lugar da reta, a curva. No Centro Sul, as Festas Juninas também podem ser consideradas patrimônio cultural local.

O projeto que apresentamos compreende a difusão e valorização de várias tradições e manifestações ligadas aos festejos juninos, por entendermos que não somente as quadrilhas juninas, mas também, o modo de ser e viver, a arquitetura, os costumes, a culinária, as brincadeiras juninas, o artesanato, a música (farró de Luiz Gonzaga), a moda artesanal, as celebrações, a devoção e religiosidade fazem parte deste vasto patrimônio que buscamos promover a preservação e valorização no Festejo Siri Fest.

A Busca dessa valorização se dará através das seguintes ações: a) **FESTIVAL DE QUADRILHAS:** que irá integrar ao Festival de Quadrilhas Juninas do Siri – Siri Fest, onde buscamos fortalecer o Movimento Junino de todo o Ceará, incentivar a revitalização de tradições e costumes juninos, com participação do autêntico farró pé de serra, do casamento matuto e das danças tradicionais, além de coreografias tradicionais aos grupos juninos (parafuso, caminho da roça, túnel, cinturinha e outros), entre outros. b) **ECONOMIA CULTURA VIVA:** promoção de espaços para exposição e comercialização de arte e artesanatos dos artistas e grupos da região. Salientamos a importância desta ação, por promover a difusão da economia criativa da cultura, além de promover a geração de trabalho e renda aos artistas e grupos da região. c) **PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO:** espaço destinado a culinária típica regional. d) **COSTUMES JUNINOS:** Espaço destinado à apresentação de grupos de farró pé-de-serra, apresentação de grupos da cultura popular tradicional (reisados e bois), apresentação de danças folclóricas (xaxado e dança da rendeira). O Projeto promove neste espaço apresentações destinadas ao público da terceira idade do município. e) **FORMAÇÃO CULTURAL:** Realização de Oficinas de Formação Cultural em Danças Folclóricas Tradicionais. O projeto Festival de Quadrilhas Juninas do Siri – Siri Fest, durante as apresentações, incentivará momentos de formação e apresentação de quadrilhas juninas improvisadas, mobilizando e envolvendo no projeto o público presente. O festival também tem por objetivo promover o intercâmbio cultural entre os brincantes e detentores da tradição junina na região centro sul do estado.

O projeto tem como público – alvo quadrilhas juninas, grupos culturais, artistas e a comunidade em geral de Iguatu – CE e regiões. As ações são destinadas a um público com menos democratização de acesso à arte, cultura e renda. O projeto promove ações de acessibilidade, dentre estas, garanti apresentações de quadrilhas juninas infantis, adultas e diversidade (idosos);

Assim, solicito o apoio de meus pares a fim de aprovar este Projeto de Lei.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NOP EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2019 11:40:48	<b>Data da assinatura:</b>	14/02/2019 11:46:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
14/02/2019

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 12:29:45	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 12:29:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 34/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 16:25:18	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 16:25:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
21/02/2019

ENCAMINHE-SE A CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 34/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 09:12:51	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 09:12:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
22/02/2019

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL Nº 34/2019		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 09:53:36	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 10:44:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
22/02/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 34/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE**

**MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO SIRI – SIRI FEST NO MUNICÍPIO DE IGUATU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 34/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Walter Cavalcante** que institui o Festival de Quadrilhas Juninas do Siri – Siri Fest no município de Iguatu no calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, na forma que indica.

### **DO PROJETO**

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

**Artigo 1º** - Fica incluído no calendário oficial do Estado do Ceará o Festival de Quadrilhas Juninas do Siri- Siri Fest no município de Iguatu.

**Parágrafo Único:** O evento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado no mês de junho de cada ano.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

## **ASPECTOS LEGAIS**

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez **que institui o “Festival de Quadrilhas Juninas do Siri - Siri Fest no município de Iguatu”**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(.....)

*III – leis ordinárias;*”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

(.....)

*II – projeto:*

(.....)

*b) de lei ordinária;*

(.....)

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

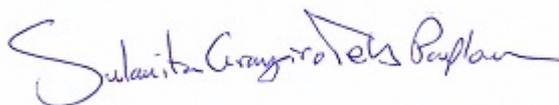
*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

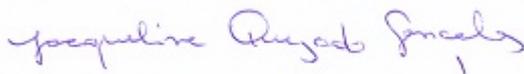
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 34/2019 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 10:46:58	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 10:47:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
22/02/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 34/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 11:22:46	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 11:22:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
22/02/2019

**DE ACORDO COM O PARECER.**

**ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.**

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 34/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2019 08:52:05	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2019 08:52:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
25/02/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

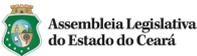
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2019 15:25:59	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2019 15:27:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

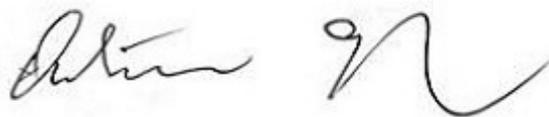
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2019 16:23:24	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2019 18:02:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/03/2019

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 34/2019

**“INSTITUI O FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO SIRI - SIRI FEST NO MUNICÍPIO DE IGUATU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Projeto de Lei nº 34/2019** proposto pelo Deputado Walter Cavalcante, o qual institui o Festival de Quadrilhas Juninas do SIRI – SIRI FEST no município de Iguatu no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, na forma que indica.

É o relatório,

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa instituir um festival de quadrilhas juninas, denominada SIRI FEST no município de Iguatu. De forma a inseri-la no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, sendo uma representação da cultura local e festejos, a ser realizado no mês de Junho de cada ano.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência dos Estados e Distrito Federal, uma vez que se dá pela competência residual dos mesmos, respeitando ainda a tripartição dos poderes e autonomia estadual sobre seus respectivos calendários bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, I e 88, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 25, §1º, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade do **Projeto de Lei nº 34/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

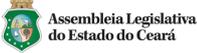
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2019 15:42:26	<b>Data da assinatura:</b>	12/03/2019 15:42:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

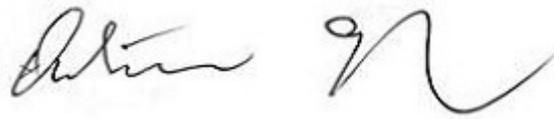
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/03/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/03/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2019 12:25:52	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2019 15:10:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
14/03/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/03/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/03/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/03/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSEIS**

**INCLUI O FESTIVAL DE QUADRILHAS  
JUNINAS DO SIRI – SIRI FEST, NO MUNICÍPIO  
DE IGUATU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

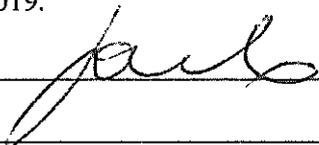
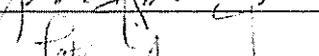
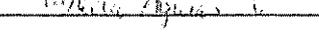
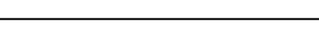
**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival de Quadrilhas Juninas do Siri – Siri Fest, no Município de Iguatu.

**Parágrafo único.** O evento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado no mês de junho de cada ano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 14 de março de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice - Governadora  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Casa Civil  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**  
 Secretaria da Administração Penitenciária  
**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**  
 Secretaria das Cidades  
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**  
 Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretaria da Educação  
**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude  
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**  
 Secretaria da Fazenda  
**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBALHYBA**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**LÚCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)**  
 Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria da Saúde  
**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANDRÉ SANTOS COSTA**  
 Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

Recursos Hídricos, no exercício da atividade de fiscalização, serão aplicados exclusivamente no financiamento das atividades previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 5º, os arts. 21, 22, 23 e 24, o inciso XI, do art. 41, os incisos VII e VIII do art. 46, e os incisos III e IV do art. 51, todos da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.853,** 20 de março de 2019.

**INSTITUI O ANO CULTURAL SÉRVULO ESMERALDO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2019 como “Ano Cultural Sérvulo Esmeraldo”.

Art. 2º A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – Secult – promoverá, durante o ano de 2019, calendário de atividades culturais em seus equipamentos e suas instituições parceiras, em âmbito estadual, para homenagear e difundir a vida e obra de Sérvulo Esmeraldo.

Parágrafo único. As atividades alusivas ao Ano Cultural Sérvulo Esmeraldo devem primar pela ampla divulgação das obras do Sérvulo Esmeraldo, cabendo à Secretaria da Cultura a mobilização de artistas, agentes culturais e da população em geral na realização de exposições, seminários, ações formativas e demais eventos artísticos culturais em torno da vida e da obra do artista homenageado.

Art. 3º Nos eventos promovidos na forma do art. 2º desta Lei, a exemplo de espetáculos cênicos, seminários, exposições, sempre que conveniente, deverá ser oportunizado ao público convite para conhecer as obras de Sérvulo Esmeraldo por meio de ações das secretarias e dos órgãos.

§ 1º Sob chancela da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, as ações de divulgação dos eventos serão realizadas através dos veículos de comunicação, tais como panfletos e inserções veiculadas em emissores de rádio e televisão, e em novas mídias, como portais e sites, entre outros, sempre que possível, fazendo-se referência ao “Ano Cultural Sérvulo Esmeraldo”.

§ 2º Os espaços ou sistemas estaduais destinados ao uso coletivo e de frequência pública, sempre que conveniente, devem possibilitar o acolhimento de prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais relativos à vida e obra de Sérvulo Esmeraldo.

§ 3º Como parte da programação, a Secult e as instituições parceiras realizarão exposição e seminário formativo com o tema “90 anos de Sérvulo Esmeraldo”.

§ 4º Na programação do Sobrado José Lourenço, será realizado também ciclo de debates, oficinas e ações formativas sobre vida e obra de Sérvulo Esmeraldo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.854,** 20 de março de 2019.

(Autoria: José Sarto)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA DENOMINAR MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DENOMINA MARIA LEAL TEIXEIRA A ESCOLA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA – CE”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.500, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Maria Leal Teixeira a Escola do Governo do Estado do Ceará, localizada no Distrito de São Paulinho, no Município de Acopiara”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.855,** 20 de março de 2019.

(Autoria: Walter Cavalcante)

**INCLUI O FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO SIRI – SIRI FEST, NO MUNICÍPIO DE IGUATU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival de Quadrilhas Juninas do Siri – Siri Fest, no Município de Iguatu.



Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado no mês de junho de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.021, de 22 de março de 2019.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 32.938, de 31 de janeiro de 2019. CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1º A estrutura organizacional básica e setorial do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec) passa a ser a seguinte:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR
- Superintendente
- II - ORGÃO DE ACESSORAMENTO
- 1. Assessoria Jurídica
- III - ORGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
- 2. Diretoria Técnica de Saúde
    - 2.1. Gerência de Credenciamento
    - 2.2. Gerência de Autorização de Procedimentos
    - 2.3. Gerência de Contas da Assistência à Saúde
      - 2.3.1. Núcleo de Análise de Contas
      - 2.3.2. Núcleo de Controle de Documentação
    - 2.4. Gerência de Relacionamento com o Usuário
      - 2.4.1. Núcleo de Cadastro e Controle de Usuários
- IV - ORGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
- 3. Diretoria de Planejamento e Gestão
    - 3.1. Gerência de Planejamento e Orçamento
      - 3.1.1. Núcleo de Controle Interno
      - 3.2. Gerência Administrativo-Financeira
        - 3.2.1. Núcleo de Gestão de Pessoas
        - 3.2.2. Núcleo Administrativo
        - 3.2.3. Núcleo de Empenho
        - 3.2.4. Núcleo Financeiro
        - 3.2.5. Núcleo de Contabilidade
      - 3.3. Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação
- V - ORGÃO COLEGIADO
- Conselho de Gestão

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Ficam distribuídos no quadro de cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec) mais 2 (dois) cargos de provimento em comissão símbolo DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec) passam a ser os constantes do Anexo Único deste Decreto, considerando o disposto no caput deste artigo e o Decreto nº 32.938, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2019.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.430, de 13 de março de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
José Flávio Barbosa Juca de Araújo  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO Nº33.021, DE 22 DE MARÇO DE 2019.  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC)  
QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
DNS-1	01	01
DNS-2	03	03
DNS-3	07	07
DAS-1	11	13
DAS-2	03	03
DAS-3	00	00
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>27</b>

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Superintendente	DNS-1	01
Assessor Jurídico	DNS-2	01
Diretor	DNS-2	02
Gerente	DNS-3	07
Supervisor de Núcleo	DAS-1	09
Assessor Técnico	DAS-1	04
Assistente Técnico	DAS-2	03
<b>TOTAL</b>		<b>27</b>

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.022, de 22 de março de 2019.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO (SEDET).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018. CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET) passa a ser a seguinte:

- I - DIREÇÃO SUPERIOR
- Secretário do Desenvolvimento Econômico
  - Secretário Executivo do Agronegócio
  - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa
  - Secretário Executivo da Indústria
  - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo
- II - GERÊNCIA SUPERIOR
- Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna
- III - ORGÃOS DE ACESSORAMENTO

